



LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

R.B.J. METAIS LTDA. – 17.895.542/0001-72

WITT GALVANOPLASTIA LTDA. – 24.711.845/0001-53

PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 5009671-74.2022.8.21.0019
JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS

51 3664.1066 | 51 98032.1916 | contato@calmeida.adv.br
R. Pedro Cincinato Borges, 376, sala 602 | Centro Empresarial Monte Cristo | Bairro Centro | Torres/RS

www.calmeida.adv.br

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2 DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

3 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ARTIGOS 48 E 51 DA LREF

3.1 Pedido de Recuperação Judicial

TABELA DE ANÁLISE – REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI N. 11.101/2005

TABELA DE ANÁLISE – REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI N. 11.101/2005

4 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DOCUMENTAÇÃO

5 DILIGÊNCIA IN LOCO

6 PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

7 CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

7.1 Da interconexão e confusão entre as empresas (art. 69-J, caput)

7.2 Relação de controle ou de dependência entre as Devedoras (art. 69-J, inciso II)

7.3 Identidade total ou parcial de quadro societário (art. 69-J, inciso III)

7.4 Atuação conjunta no mercado entre as postulantes (art. 69-J, inciso IV)

7.5 Conclusões

8 DOS PEDIDOS LIMINARES

8.1 Das peculiaridades dos depósitos trabalhistas – existência de compra/arrendamento de maquinário e responsabilização solidária

8.2 Conclusão

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

RELAÇÃO DE ANEXOS ENVIADOS PELAS EMPRESAS

ANEXO2 – Laudo de Constatação Prévia

OUT3 – Documentação Contábil Assinada

OUT4 – Relação de Funcionários

OUT5 – Licença de Operação FEPAM

OUT6 – Procuração Pública para Igor Adilson Witt

OUT7 – Documentos comprovando Aquisição das Máquinas

OUT8 – Comprovante de Conta Única de Energia Elétrica

OUT9 – Extrato bancário comprovando pagamentos pela R.B.J.

OUT10 – Documentos de Identidades dos Sócios das Empresas

OUT11 – Propostas apresentadas em conjunto

OUT12 – Decisão – Conexão das Empresas

OUT13 – Relação de Processos das Empresas

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

À luz das técnicas aplicáveis ao caso, busca-se, a partir do presente Laudo de Constatação Prévia, colaborar ao máximo no esclarecimento das questões técnicas justificativas da lide, com base na decisão proferida pelo D. Juízo (Evento 3 – DESPADEC1), em que a peticionante foi nomeada para *"(...) apresentar laudo no prazo de 5 (cinco) dias, informando as reais condições de funcionamento da empresa e a regularidade documental apresentada com a inicial, incluindo a documentação relativa aos débitos fiscais"*.

A demanda requer análise prévia da documentação apresentada pelas empresas requerentes de Recuperação Judicial, a fim de auxiliar o Juízo na análise da condição para o deferimento do processamento, qual seja, a regularidade da documentação apresentada pelas empresas.

Acrescenta-se ainda, que o Laudo de Constatação Prévia tem a responsabilidade de subsidiar o Juízo na verificação dos requisitos legais e da documentação apresentada, para proferir decisão sobre o deferimento, ou não, do processamento da recuperação judicial.

Desta forma, feitas as considerações iniciais, apresenta-se o presente Laudo de Constatação Prévia.

2. DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

O Laudo de Constatação Prévia é uma inovação trazida pela Lei n. 14.112/2020 – a qual incluiu o artigo 51-A na Lei n. 11.101/2005 – e consiste, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, conforme dispõe o § 5º do referido artigo. Destaca-se que o procedimento anteriormente era praticado em diversas comarcas, sob a denominação de perícia prévia, todavia, sem previsão legal.

Por se tratar de uma inovação legislativa, ainda se está construindo o parâmetro para realização das constatações prévias, sendo que muitas são as técnicas passíveis de serem utilizadas, desde meios estritamente objetivos – tal como será utilizado neste caso –, até técnicas que englobam, também, critérios subjetivos – tal como o conhecido Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR)¹ de Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan –.

Destaca-se que, *in casu*, não será utilizado o Modelo de Suficiência Recuperacional, pois, s.m.j., entende não ser o caso de aprofundamento em questões subjetivas, em razão dos limites postos na determinação deste Juízo.

Superada a questão, a Signatária informa que utilizou como técnicas para elaboração do presente laudo de constatação prévia: **(i)** análise da petição inicial; **(ii)** análise comparativa do artigo 48 da LREF

¹ COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. CONSTATAÇÃO PRÉVIA EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS – O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR); Curitiba: Ed Jurua, 2019.

frente à documentação apresentada; **(iii)** análise da documentação e do preenchimento de requisitos do artigo 51 da LREF; **(iv)** diligência *in loco* para constatação do funcionamento das empresas.

Passa-se à exposição dos resultados obtidos.

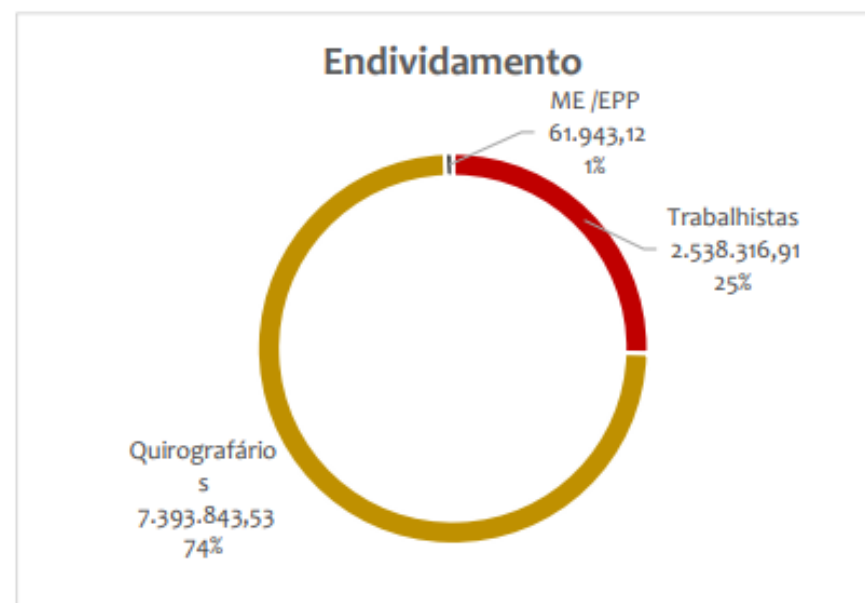
3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ARTIGOS 48 E 51 DA LREF

3.1. Pedido de Recuperação Judicial

Na data de 04 de maio 2022, as Requerentes ingressaram judicialmente com pedido de Recuperação Judicial, indicando como causa concreta da situação patrimonial das empresas, sobretudo, as implicações econômicas inauguradas pela pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), cujos efeitos foram os seguintes:

- *Adoção de medidas de contingenciamento e isolamento social, impactando as indústrias de bens de consumo duráveis, como é o caso das autoras;*
- *Supressão das atividades não consideradas como essenciais, impactando a cadeia produtiva;*
- *Fortes impactos econômicos no Setor Têxtil, predominantemente atendido pelas requerentes;*
- *Queda das receitas, elevação da taxa de juros, aumento dos custos dos insumos;*
- *Aumento do endividamento;*
- *Retração nas vendas, entre outros.*

As Autoras relacionaram como créditos sujeitos à recuperação judicial o valor total de R\$ 9.994.103,56 (nove milhões, novecentos e noventa e quatro mil, cento e três reais e cinquenta e seis centavos), assim composto:



Não obstante, as Requerentes informaram que houve um excessivo desgaste das condições de liquidez das empresas no decorrer dos últimos anos.

Ademais, é referido que boa parte do endividamento das empresas está localizado no curto prazo, o que causa reflexos na liquidez e necessidade constante de capital de giro.

Diante deste cenário, as empresas verificaram a impossibilidade de enfrentamento da situação sem o instrumento da Recuperação Judicial.

Para superação da crise econômico-financeira afirmam que “o instituto da Recuperação Judicial proporcionará a possibilidade de reinício de uma nova etapa de desenvolvimento, com a preservação da atividade econômica, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores, em consonância com o princípio da função social da empresa”.

A decisão que seguiu, antes de analisar eventual deferimento do processamento da Recuperação Judicial, determinou a realização de constatação prévia para análise de adequação da documentação acostada pelas empresas, bem como para informar as reais condições de funcionamento.

3.2. Informações sobre as Requerentes

A empresa **R.B.J. METAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.895.542/0001-72, segundo os atos societários acostados aos autos, tem sede estabelecida na Avenida Adolfo Otto Koch, nº 315, Bairro Rosas, na cidade de Estância Velha/RS, CEP 93.602-100.

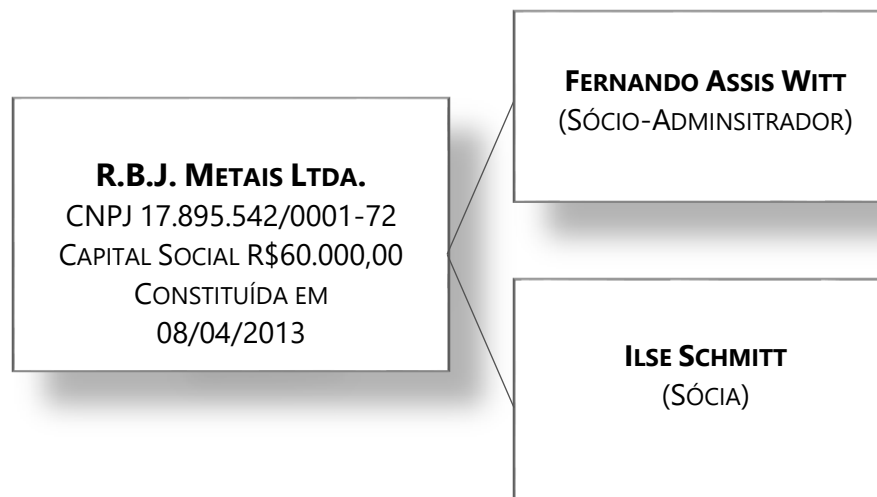
A empresa **WITT GALVANOPLASTIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.711.845/0001-53,

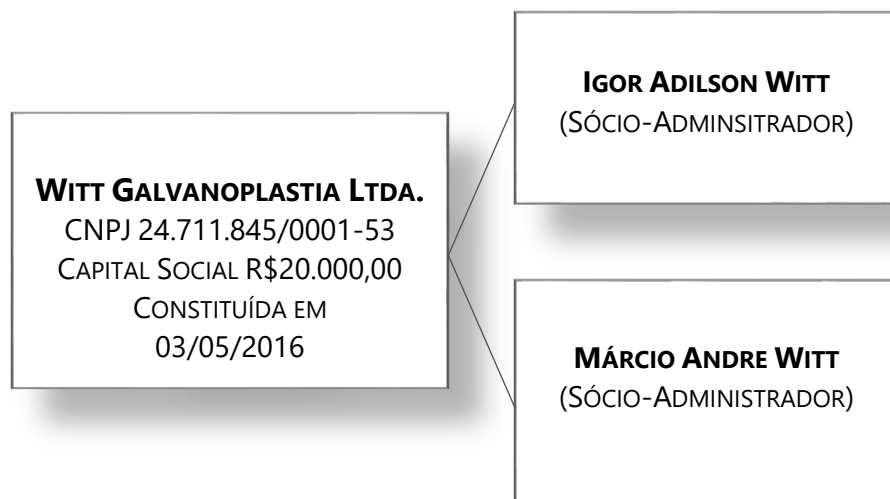
possui sede na Rua Otto Fillmann, nº 121, Bairro Rosas, em Estância Velha/RS, CEP 93.601-860.

De acordo com as Requerentes, as empresas integram grupo econômico – ainda que não constituído de direito, é de fato –, sendo nomeado como **GRUPO R.B.J.**

Segundo as informações prestadas, o Grupo atua na confecção de materiais metálicos, produzindo argolas, fivelas, chaveiros, bolsas, artigos de viagem, dentre outras peças de vestuário.

Outrossim, constata-se que as Requerentes exercem suas atividades na cidade de Estância Velha/RS, sendo constituídas nos anos de 2013 e 2016 e possuem quadros societários distintos, conforme se vê abaixo:





Assim, devidamente prestadas as informações quanto às empresas Requerentes, destaca-se que a Consolidação Substancial e possibilidade de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo será analisada no decorrer do presente Laudo, após a análise da diligência *in loco*, a fim de facilitar a compreensão da argumentação e exposição dos fatos.

De outro canto, em relação às exposições da crise econômico-financeira, tem-se como verossímeis as alegações, visto que,

consabidamente, a pandemia da Covid-19 afetou todos os setores industriais e a economia brasileira como um todo, o que aliado à crescente inflação no País culminou no fechamento de diversas empresas.

Desta forma, tem-se como regular a documentação acostada aos autos – inclusive em relação ao passivo fiscal juntado –, sendo que, em que pese alguns documentos possuírem equívocos, a signatária já providenciou a correção dos detalhes com as empresas, acostando, neste momento, a documentação completa.

Diante de todo o exposto, passa-se à análise de conformidade dos requisitos previstos na Lei n. 11.101/2005 (LREF), de forma discriminada.

TABELA DE ANÁLISE – REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI N. 11.101/2005

Fundamento Legal	Documento Juntado	Regularidade da Documentação	Correção da Documentação	Requisito Cumprido
Art. 48, I, LREF	Certidões Simplificadas emitidas pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (OUT8)	Documentos aptos a comprovar o exigido	–	SIM
Art. 48, II e III, LREF	Declarações negativas dos sócios e Certidões Judiciais emitidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (OUT4)	Documentos aptos a comprovar o exigido	–	SIM
Art. 48, IV, LREF	Declarações negativas dos sócios e Certidões Judiciais emitidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (OUT4)	Documentos aptos a comprovar o exigido	–	SIM

TABELA DE ANÁLISE – REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI N. 11.101/2005

Fundamento Legal	Documento Juntado	Regularidade da Documentação	Correção da Documentação	Requisito Cumprido
Art. 51, I, LREF	Exposição das Razões da Crise Econômica no corpo da Petição Inicial (INIC1 – INICIAL)	Em análise, a exposição condiz com a documentação acostada aos autos bem como com a realidade das empresas	–	SIM
Art. 51, II, LREF	Demonstrações Contábeis dos exercícios de 2017, 2018 e 2019; Balanço de Determinação; Demonstrativo do Resultado de Exercício; Relatório Gerencial do Fluxo de Caixa e sua projeção; descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (OUT5 – INICIAL)	<u>Irregularidade:</u> Ausência de assinaturas do contador e dos sócios das empresas requerentes. Destaca-se que a informação sobre o grupo econômico foi prestada na inicial	As devedoras procederam a correção da documentação (OUT3)	SIM
Art. 51, III, LREF	Relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis (OUT6 – INICIAL)	Documentos aptos a comprovar o exigido	–	SIM

Art. 51, IV, LREF	Relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamento (OUT7 – INICIAL)	<u>Irregularidade:</u> Em diligência <i>in loco</i> foi constatado que o número de funcionários é superior ao apresentado na lista do OUT7	As devedoras procederam a correção da documentação (OUT4)	SIM
Art. 51, V, LREF	Certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins; Última alteração consolidada do Contrato Social das Requerentes (OUT8 – INICIAL)	Documentos aptos a comprovar o exigido	–	SIM
Art. 51, VI, LREF	Relação dos bens particulares dos sócios e administradores das empresas (OUT9 – INICIAL)	Documentos aptos a comprovar o exigido	–	SIM
Art. 51, VII, LREF	Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome das sociedades empresárias (OUT10 – INICIAL)	Documentos aptos a comprovar o exigido Em que pese não constem os extratos da WITT, o sócio Igor Witt informou que a empresa não possui conta bancária	–	SIM

Art. 51, VIII, LREF	Certidões dos cartórios de protestos da sede das sociedades (OUT11 – INICIAL)	Documentos aptos a comprovar o exigido	–	SIM
Art. 51, IX, LREF	Relação de todos os processos judiciais em que as Requerentes figuram como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados (OUT12 – INICIAL)	<u>Irregularidade:</u> O documento acostado à inicial não possuía cabeçalho, dificultando a compreensão da relação de processos judiciais	As Devedoras procederam a correção do documento, incluindo o cabeçalho na planilha (OUT13)	SIM
Art. 51, X, LREF	Relação detalhado do passivo fiscal (OUT13 – INICIAL)	Documentos aptos a comprovar o exigido	–	SIM
Art. 51, XI, LREF	–	<u>Irregularidade:</u> Por equívoco as Requerentes deixaram de apresentar a relação de bens e direitos do ativo não circulante, prevista no inciso XI	As devedoras procederam a correção da documentação acostando lista de bens ao final dos balanços. Os depósitos constantes no ativo não circulante da R.B.J. serão tratados no item 8.1.	SIM

4. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DOCUMENTAÇÃO

Conforme se vê das tabelas acima apresentadas, alguns documentos acostados pelas Requerentes estavam irregulares, todavia, em tratativas com as empresas Autoras, a Signatária solicitou a correção da documentação para análise de regularidade.

De igual forma, foi complementada a documentação em relação à consolidação substancial, eis que os documentos juntados à exordial eram insuficientes para análise do requerido pelas Autoras.

Destaca-se que as tabelas acima constatarem a apresentação dos documentos. Destaca-se que, em que a equipe da Signatária tenha apontado, em reunião, possíveis incongruências técnicas, este não é o momento adequado para se aprofundar nesse debate.

Para exemplificar, nos documentos contábeis, verificou-se a existência de inconsistências, como o alta monta de Duplicatas a Receber no ativo circulante da empresa R.B.J. Ao questionar o Administrador da empresa na diligência *in loco*, foi relatado que realmente poderia haver incorreção na rubrica “Duplicatas a receber” e que, posteriormente, seria ajustado e detalhado em Nota Explicativa.

Fato é que as documentações contábeis acostadas ao presente Laudo estão assinadas pelo contador e os sócios, bem como seguem os padrões contábeis. Portanto, nesse ponto, a documentação é regular, sendo o que cabe à Signatária analisar no presente momento.

Em relação ao relatório detalhado do passivo fiscal, a Lei não especifica a sua forma de apresentação. As Devedoras acostaram documentação de ambas que demonstra, detalhadamente, o passivo fiscal das empresas.

O passivo fiscal estadual de R.B.J. foi demonstrado através da apresentação de relatório com discriminação de valores, natureza, fase de processamento, data de lavratura, dentre outros. Por sua vez, a WITT, acostou certidão negativa emitida pela Receita Estadual.

Sobre o passivo fiscal federal, as Devedoras apresentaram Diagnóstico Fiscal na Receita Federal, emitido através do e-CAC.

A documentação acima mencionada foi acostada no Evento1, OUT13.

Ante o exposto, no que pertine ao perfil de análise determinado pelo Juízo, a documentação apresentada pelas Devedoras está regular e preenche o que a Lei determina.

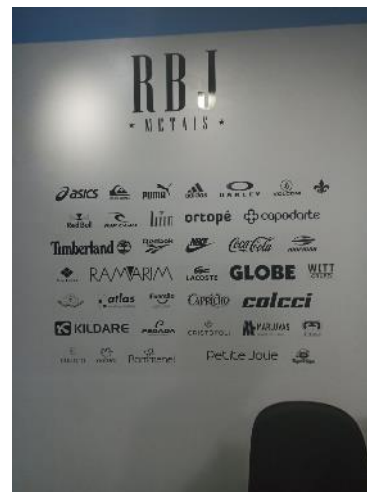
5. DILIGÊNCIA IN LOCO

Ao tomar conhecimento da nomeação para o encargo de realização de Constatação Prévia no processo recuperacional, na mesma data foi manifestado o aceite pela Signatária, sendo que no dia seguinte, 10/05/2022, deslocou-se para a cidade de Estância Velha/RS, a fim de cumprir a determinação do Juízo de atestar as reais condições de funcionamento das empresas.

Chegando ao local, de pronto notou-se que o Grupo está sediado em pavilhões internamente conectados, que totalizam cerca de 2.000m², possuindo linha de produção ativa e funcionários em labor.

O Grupo conta com 39 funcionários ativos, conforme se vê da documentação anexa, bem como concentra suas atividades de produção em pavilhões interconectados que iniciam na Avenida Adolfo Otto Koch, n.º 315, sede da R.B.J. e se prolonga até a Rua Otto Fillmann, n.º 121, sede da WITT, onde se encontra uma entrada secundária.

Durante a diligência foram realizados diversos registros fotográficos da produção do Grupo, bem como vídeos que atestam o pleno funcionamento e atividade do estabelecimento, conforme demonstram as fotos abaixo:



Todos os vídeos e fotos do estabelecimento podem ser acessados por meio do link ou QR Code abaixo:

<https://www.youtube.com/watch?v=rLUwBda981Y>



Constatou-se que, efetivamente, a empresa produz peças metálicas para vestuário e acessórios, como ilhoses, fivelas, chaveiros, fechador de zíper, etc., produzindo desde a matriz, até a o produto final. Ao final da linha de produção, as peças são direcionadas à galvanização, que é feita na parte do pavilhão alugada em nome de WITT, porquanto essa possui as licenças para tanto (OUT5).

Destaca-se que essa é a razão principal para a existência das duas empresas, segundo o sr. Igor, que se declara administrador de fato de ambas.

Segundo informado, as empresas produzem mais de 300 itens diferentes por mês e possuem aproximadamente 10mil matrizes.

Portanto, conclui-se que estão devidamente demonstradas as reais condições de funcionamento do Grupo, não havendo artificialidade no alegado pelas Requerentes.

6. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De posse da documentação acostada aos autos, junto à peça inicial, assim como daquelas apresentadas durante o desenvolvimento do presente laudo, passa a expressar sua conclusão quanto ao processamento da recuperação judicial.

Tomando por base as métricas destacadas, no estrito cumprimento da determinação legal e judicial, a Signatária se posiciona **favoravelmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial**, tendo em vista a completude e regularidade da documentação – inclusive quanto ao passivo fiscal, ainda que não

se sujeite aos efeitos da recuperação judicial –, bem como atestadas as reais condições de funcionamento do Grupo.

Dito isso, passa-se à análise da Consolidação Processual e Substancial das Requerentes.

7. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

Dentre os pedidos da inicial, as Requerentes pleiteiam que a recuperação judicial seja processada em consolidação processual e substancial. A Signatária entende que é pertinente manifestar-se sobre o assunto, haja vista que a diligência *in loco* e a complementação de documentação realizada pelas Devedoras são de extrema importância para a análise do Juízo sobre o tema.

De início, cabe diferenciar as duas possibilidades de consolidação em processos de recuperação judicial.

As alterações da Lei nº 14.112/2020 trouxeram previsão expressa para a consolidação processual e substancial no sistema

recuperatório brasileiro. Os artigos 69-G², 69-H³ e 69-I⁴, da Lei nº 11.110/2005, contemplam a sistemática sobre a consolidação processual, concedendo força de lei ao entendimento que já estava consolidado na doutrina e jurisprudência.

A consolidação processual é a possibilidade de empresas que integrem grupo sob controle societário comum requererem a recuperação judicial em litisconsórcio ativo. Veja-se que, o processamento conjunto da recuperação judicial de empresas que integram o mesmo grupo econômico é essencial, a fim de garantir maior efetividade, celeridade e economia ao procedimento recuperatório.

A análise da **consolidação processual** é simples, porquanto é facultado aos devedores pleitearem a recuperação judicial em litisconsórcio ativo, devendo apenas demonstrar que integram o mesmo grupo econômico, o que ocorre no presente caso e será melhor detalhado a seguir, na análise da possibilidade de consolidação substancial.

Diferente da mera coordenação dos atos processuais, a **consolidação substancial** é quando as empresas pertencentes a um

grupo estipulam os mesmos meios de recuperação, misturando seus ativos e passivos, apresentando plano de recuperação judicial unitário a ser votado conjuntamente pelos credores de todas as empresas. Observa-se que a apresentação do plano unitário, prevista no *caput* do artigo 69-L da LREF é diferente da apresentação de plano único, prevista no §1º, do artigo 69-I, da mesma Lei, porquanto o primeiro prevê a unificação dos meios de recuperação das empresas, em sentido oposto à previsão do segundo.

Em suma, pode-se dizer que é o tratamento do grupo como se fosse uma única sociedade, desconsiderando a autonomia patrimonial de cada uma das recuperandas.

A Lei nº 14.122/2020 incluiu na legislação recuperacional a possibilidade do Juiz, **excepcionalmente**, independente de realização de assembleia geral de credores, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos. Para que a consolidação substancial possa ser autorizada por ato do Juízo, de acordo com a inteligência do artigo 69-J da LREF⁵, deve ser constatada a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de

² Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

³ Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.

⁴ Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

⁵ Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem

tempo ou de recursos, bem como devem estar preenchidos, no mínimo, dois dos requisitos a seguir: i) existência de garantias cruzadas, ii) relação de controle e dependência; iii) identidade total ou parcial do quadro societário e; iv) atuação conjunta no mercado.

Apesar de constarem na Lei os requisitos objetivos para a autorização da **consolidação substancial**, é necessário destacar excepcionalidade da medida, haja vista sua gravidade. A unificação de ativos e passivos, por ato do Juízo, deve ocorrer apenas quando os requisitos estiverem amplamente comprovados.

Não se pode ignorar que a **consolidação substancial** é forma de desconsideração da personalidade jurídica, instituto previsto no artigo 50 do Código Civil⁶. Nesse sentido explana COSTA, ao apontar que *"trata-se de fenômeno intimamente ligado ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, na medida em que haverá desconsideração das estruturas divisórias das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico"*⁷.

Por ser um ultraje à personalidade jurídica, é possível assemelhá-lo, em grau força, à extensão dos efeitos da falência, fenômeno entre os mais graves do direito concursal. Assim,

excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

⁶ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de

imprescindível que a consolidação substancial tenha análise pormenorizada, sendo aplicada apenas em casos pertinentes.

Ademais, reitera-se que a análise desse tema pela Signatária se demonstra adequada, porquanto, ao realizar a constatação prévia, possui maior acesso às informações, bem como a real noção da operação das Devedoras. Nesse sentido, leciona CEREZETTI, ao versar que *"Será adequado solicitar que o administrador judicial, de posse de documentos e informações adequadas das devedoras, opine sobre a eventual constatação de um tal estado de coisas, bem como sobre o grau de dificuldade de se esclarecer a quem pertencem os ativos ou a quem devem ser imputados os débitos."*⁸

No caso em tela, a documentação acostada na inicial não é suficiente para analisar a possibilidade da consolidação substancial.

Entretanto, cumprindo o seu múnus legal, a Signatária realizou diligência *in loco*, bem como solicitou documentação complementar e, a partir dessa análise, constatou que, s.m.j., **é o caso excepcionalíssimo de autorização da consolidação substancial**, haja vista que preenche os requisitos da Lei, conforme será explicitado a seguir.

administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

⁷ COSTA, Daniel Carnio; MELLO, Alexandre Correa Nasser de. **Comentários à lei de recuperação de recuperação de empresas e falência**: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba. Juruá, 2021. p.198.

⁸ CEREZETTI, Sheila C. Neder. O Administrador Judicial e a consolidação processual e substancial. In: O Administrador Judicial e a reforma da Lei 11.101/2005. Coord. SCALZILLI, João Pedro; BERNIER, Joice Ruiz. São Paulo, Almedina, 2022. p. 390.

7.1. Da interconexão e confusão entre as empresas (art. 69-J, caput)

O artigo 69-J da Lei 11.101/2005, prevê como requisito indispensável para a autorização da consolidação substancial por ato do Juízo, a constatação de interconexão e confusão entre ativos e passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.

A interconexão e a confusão entre ativos e passivos é evidente quando se analisa a operação das Devedoras. Para facilitar o entendimento, segue abaixo a lista de razões pelas quais a Signatária entende que a interconexão e a confusão estão demonstradas:

- i)** O sócio de WITT, Igor Adilson Witt, possui procuração pública com amplos poderes para administrar a R.B.J. e afirmou que atua, na prática, como único administrador do grupo (OUT6);
- ii)** A maior parte do maquinário das Devedoras foi adquirida por R.B.J., em reclamatória trabalhista e é utilizada por ambas, conforme comprovado através da compra realizada junto à Reclamatória Trabalhista nº 0020952-86.2015.5.04.0341 (OUT7);
- iii)** Existe apenas uma ligação de luz nos pavilhões locados pelas empresas, em nome de R.B.J. (OUT8);
- iv)** Todos os funcionários das Devedoras são pagos por R.B.J., inclusive os da WITT (OUT9);

v) Os pavilhões são interligados internamente, sem divisórias claras ou especificações de qual empresa atuaria em cada pavilhão (vídeo acostado acima – QR CODE)

vi) Existe uma única área administrativa para ambas as empresas (vídeo acostado acima – QR CODE);

vii) Na diligência *in loco*, foi constatado que os funcionários circulam livremente entre ambas empresas, bem como utilizam uniformes exclusivamente da R.B.J., inclusive no pavilhão que, tecnicamente, seria utilizado apenas por WITT;

viii) Todo o serviço de galvanização das peças de R.B.J. é realizado por WITT, sem sequer nota fiscal de industrialização, ou seja, são realizados como se fizessem parte da mesma empresa, segundo informações de Igor Adilson Witt;

ix) Segundo afirmação de Igor Adilson Witt durante a diligência *in loco*, a WITT sequer possui contas bancárias, sendo todos seus recebíveis e pagamentos realizados por contas da R.B.J., existindo caixa único entre as empresas;

x) Os sócios IGOR, FERNANDO E MÁRCIO, são filhos da sócia ILSE, sendo uma empresa familiar, conforme comprovam os documentos de identidade dos sócios (OUT10).

xi) As empresas apresentam propostas comerciais conjuntamente aos clientes, conforme demonstrado nas propostas anexas, encaminhadas pelas Devedoras (OUT11).

Dessa forma, demonstra-se que, a conjunção dos indícios acima elencados é suficiente para caracterizar a interconexão e confusão existente entre as Devedoras, bem como para caracterizar, ao menos,

03 das hipóteses previstas nos incisos do artigo 69-J da LREF. Destaca-se que, em se tratando de análise de confusão patrimonial em grupos econômicos, é usual a dificuldade em se produzir provas e, portanto, muito se trabalha em torno de indícios, os quais devem estar inseridos em um contexto probatório contundente⁹, o que ocorreu no caso concreto.

Passa-se, portanto, à análise do preenchimento dos demais requisitos.

7.2. Relação de controle ou de dependência entre as Devedoras (art. 69-J, inciso II)

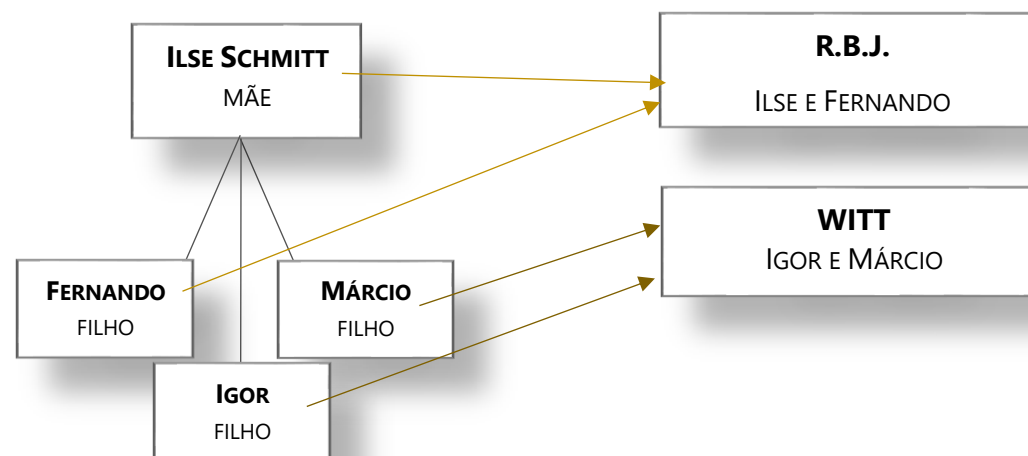
A hipótese do inciso III do artigo 69-J da LREF está demonstrada. Veja-se que a procuração que concede poderes à IGOR (sócio da WITT) para administrar a empresa R.B.J., o fato da folha de pagamento da WITT ser paga por R.B.J., a existência de escritório administrativo unificado, a ausência clara de divisória nos pavilhões, a livre circulação de funcionários, dentre outras, são fatos que demonstram claramente a relação de dependência existente entre as empresas.

O vídeo com as fotos e filmagens realizadas, comprovam o alegado acima.

7.3. Identidade total ou parcial de quadro societário (art. 69-J, inciso III)

Em primeira análise do quadro societário das Devedoras, verifica-se que não há sócio em comum nas sociedades. Todavia, ao aprofundar a análise, constata-se que se trata de um grupo familiar, e as empresas pertencem a uma única família.

Ilse Schmidt (Sócia da R.B.J.) é a matriarca e Fernando Witt (Sócio da R.B.J.), Igor Witt (Sócio da WITT) e Márcio Witt (Sócio da WITT), são seus filhos.



Além do mais, Igor declarou ser o Administrador de fato das duas empresas, o que possui coerência com as provas

⁹ SCALZILLI, João Pedro. Confusão patrimonial no direito societário e no direito falimentar. 2 ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Almedina, 2020. p. 184.

trazias, haja vista que é Sócio Administrador da WITT e possui procuração pública com poderes para administrar a R.B.J.

Dessa forma, é possível realizar interpretação extensiva, porquanto, em que pese não haja identidade de sócios nos Contratos Sociais, trata-se de um grupo familiar que opera sob a gestão de um dos filhos.

7.4. Atuação conjunta no mercado entre as postulantes (art. 69-J, inciso IV)

A atuação conjunta no mercado é cristalina, na medida em que as empresas operam no mesmo espaço, apresentam propostas comerciais em conjunto, a WITT faz parte da cadeia produtiva da R.B.J. -realizando a galvanização dos produtos -, bem como possuem a estrutura administrativa unificada.

Seguem registro da livre passagem e ausência de divisão real existente entre os pavilhões de R.B.J. e WITT:



Ao lado esquerdo está situado o pavilhão de WITT e ao lado direito o de R.B.J., sem divisão clara e com livre fluxo de funcionários.

		Pous Adolfo Otto Koch, 315, Bairro das Pintas - Estância Velha Rio Grande do Sul 93602-100
ESTÂNCIA VELHA, 30 DE NOVEMBRO DE 2021		
CLIENTE: DASS	PRAZO: 60 DIAS	
REPRESENTANTE: DECO		
ORÇAMENTO SOLICITADO:		

Exemplo de proposta enviada aos clientes, na qual constam ambas as empresas em conjunto.

Dessa forma, desnecessário tecer maiores comentários sobre a atuação conjunta do Grupo, haja vista que é de fácil constatação e apenas complementa todo o exposto até o momento.

7.5. Conclusões

Após a análise pormenorizada e a apresentação dos novos documentos acostados ao Laudo de Constatação Prévia, é possível constatar que resta demonstrada a interconexão e confusão entre ativos e passivos das Devedoras, bem como a existência de relação de dependência e atuação conjunta no mercado. No mais, também é possível constatar que as Devedoras formam um grupo familiar, o que permite, através de interpretação extensiva, verificar a identidade no quadro societário.

Portanto, além da interconexão e confusão entre ativos e passivos, estão preenchidos, ao menos, dois requisitos previstos nos incisos do artigo 69-J.

Destaca-se que, além do mero preenchimento dos requisitos, há indícios de que a confusão patrimonial entre as empresas é estrutural, porquanto as pessoas jurídicas são operacionalmente e, principalmente, financeiramente indissociáveis, chegando ao extremo de uma das empresas operar sem conta bancária, sendo nítida a existência de caixa único. É justamente para esses casos, que a Lei prevê a medida excepcionalíssima da consolidação substancial.

Nesse sentido, leciona SCALZILLI¹⁰:

"E vale destacar que a consolidação patrimonial involuntária ou obrigatória só se justifica em casos de confusão patrimonial estrutural ou no caso de negócios indissociáveis.

*A propósito, já foi mencionado que a expressão confusão patrimonial estrutural não encontra paralelo na lei, na doutrina ou na jurisprudência. Ainda assim, pareceu válido o emprego dessa terminologia para descrever **um estágio muito avançado do fenômeno confusão patrimonial, uma situação em que as estruturas de duas ou mais pessoas jurídicas são operacional ou financeiramente indissociáveis. Em razão disso, a solução unitária se imporia como única forma de enfrentamento da crise, especialmente, para dar um tratamento igualitário aos credores.***"

Por todo o exposto, a Signatária manifesta-se pela autorização da **consolidação processual**, bem como da **consolidação substancial** de ativos e passivos de R.B.J. METAIS LTDA. e WITT GALVANOPLASTIA LTDA.

8. DOS PEDIDOS LIMINARES

As Devedoras requerem a concessão de duas tutelas de urgência, quais sejam: **i)** a expedição de ofício às instituições financeiras para que se abstenham de cumprir qualquer ordem de bloqueios, retenções, amortizações indevidas ou similares sobre os créditos pertencentes às requerentes e; **ii)** o levantamento dos

¹⁰ SCALZILLI, João Pedro. Confusão patrimonial no direito societário e no direito falimentar. 2 ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Almedina, 2020. p. 184.

depósitos recursais ou similares em ações trabalhistas, cíveis e tributárias.

Como perfeitamente apontado na decisão que determinou a realização da constatação prévia, *"as tutelas ali postuladas são, em sua maioria, decorrência do próprio "stay period", consequência legal do deferimento do processamento da lide."*

Em relação ao pedido de expedição de ofício às instituições financeiras, como sugestão, a Signatária entende ser possível conceder à decisão de deferimento do processamento força de ofício, podendo às Devedoras encaminhareм para as instituições que entenderem necessárias. Ademais, no presente caso, não se tem notícia da existência de cessão fiduciária de direitos creditórios, sendo consequência do *stay period* a proibição.

Entretanto, sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais, em que pese, via de regra, seja decorrência do *stay period*, durante a constatação prévia verificou-se situação excepcional que merece análise detalhada, para, após, concluir sobre o levantamento dos depósitos judiciais existentes.

8.1. Das peculiaridades dos depósitos trabalhistas – existência de compra/arrendamento de maquinário e responsabilização solidária

Por cautela, a Signatária entende que não se deve, genericamente, determinar o levantamento dos depósitos judiciais – em especial os trabalhistas –, pelas razões expostas a seguir.

É de praxe da equipe da Signatária, ao realizar constatações prévias, analisar os processos judiciais em que as devedoras figuram como partes.

No caso em tela, fez-se necessária analisar com maior detalhamento as reclamações trabalhistas existentes. Chamaram atenção da Signatária dois pontos: **i)** O maquinário das devedoras foi quase que integralmente comprado por R.B.J., em 2016, em uma venda direta autorizada pelo Juízo trabalhista e; **ii)** As devedoras figuram solidariamente em diversas ações trabalhistas com as empresas de quem adquiriram o maquinário.

PRIMEIRO, foi possível notar que a compra realizada (OUT7) se deu na modalidade **venda direta**, autorizada pela Justiça do Trabalho. Ademais, é de fácil percepção que as condições da venda são excessivamente onerosas à Devedora, porquanto preveem que até o adimplemento integral, R.B.J. seria apenas arrendatária e, caso inadimplisse qualquer parcela, perderia os bens, incidiria uma cláusula penal de 30% e o vencimento antecipado da dívida.

Ou seja, em qualquer hipótese R.B.J. seria obrigada a pagar o valor integral pactuado, porém, não levaria as máquinas caso inadimplisse qualquer parcela. Fato é que as máquinas permanecem em posse das Devedoras até o momento, porém, ainda não lhes foram transmitidas a propriedade e, aparentemente, os credores trabalhistas seguem cobrando o pagamento do arrendamento, sendo que, supostamente, a venda já teria sido concluída.

Porém, não há a informação clara de quanto R.B.J. pagou pelo maquinário e se cumpriu com o acordo. **Dessa forma, não é cauteloso que se determine a liberação imediata dos depósitos**

judiciais – em especial trabalhistas -, porque podem se tratar de parcelas pagas a título de arrendamento, ou seja, não são valores retidos das Devedoras, mas sim, valores pagos à vendedora do maquinário que estão depositados para pagamento dos credores daquela.

Em suma, é como se estivesse arrendando maquinário de uma Massa Falida e depositando os valores dos pagamentos em conta judicial, por determinação legal. Por óbvio, se os valores depositados foram a esse título, não poderão ser levantados, sendo necessário o esclarecimento das Devedoras sobre essa questão.

SEGUNDO, em paralelo à dívida contraída pela compra do maquinário por R.B.J., ambas as Devedoras foram arroladas como Reclamadas em conjunto com várias outras empresas - incluindo as vendedoras do maquinário – em diversas reclamações trabalhistas. Existe, inclusive, decisão da Justiça do Trabalho que considera todas as empresas como pertencentes de um grupo econômico de fato.

As empresas listadas nas Reclamações Trabalhistas são:

- 1) METALURGICA MEPIFIL EIRELI
- 2) METALURGICA LAMISUL LTDA
- 3) BRATHAN METAIS EIRELI
- 4) **R.B.J. METAIS LTDA - EPP**
- 5) ANEXO - COMERCIAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA – EPP
- 6) W I ESTACIONAMENTO EIRELI
- 7) MPF METALURGICA LTDA
- 8) METALURGICA ADB LTDA

9) PROJEMAC INDUSTRIA E COMRCIO DE METAIS LTDA

10) FGB PARTICIPACOES LTDA

11) **WITT GALVANOPLASTIA LTDA**

Ademais, figuram os sócios das empresas. Merece destaque quem já nessa época (2015/2016), figurava o Sr. Igor Witt como sócio de fato da R.B.J., corroborando com o alegado no tópico da consolidação substancial.

Em suma, a conexão das empresas, supostamente, ocorria da seguinte maneira:

a) METALURGICA MEPIFIL, BRATHAN METAIS e METALURGICA LAMISUL LTDA formavam um grupo que operava no imóvel que hoje é a sede de R.B.J. e WITT, as quais ingressaram no imóvel após comprar todo o maquinário, mediante homologação do Juízo Trabalhista, e se tornar locadora dos pavilhões;

b) R.B.J. METAIS LTDA., WITT GALVANOPLASTIA, ANEXO - COMERCIAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA – EPP e W I ESTACIONAMENTO EIRELI, eram empresas administradas por IGOR WITT. Segundo afirmações dos Reclamantes, R.B.J. e ANEXO, pouco antes de firmar o arrendamento, haviam pago valores em contas de funcionários da BRATHAN, bem como havia relação próxima entre ADRIANO (supostamente sócio de fato das empresas do item “a” e IGOR. É importante destacar

que os objetos sociais de W I e ANEXO são totalmente distintos da R.B.J.

c) As demais empresas teriam em sua composição societária parentes dos sócios das anteriormente citadas e, por isso, foram incluídas.

Esses fatos, constam discriminados na decisão anexa (OUT12).

Ao tomar conhecimento da situação, a Signatária realizou nova reunião com a equipe jurídica das Devedoras, bem como com Igor Witt, de forma virtual, em 13/05/2022.

Na reunião IGOR WITT afirmou que suas empresas jamais formaram grupo econômico com as outras listadas nos processos trabalhistas, porém, que nunca contestou ou recorreu das decisões, por uma decisão econômica, razão pela qual entendeu que com o dinheiro que gastaria para se defender do alto volume de ações interpostas, poderia adquirir o maquinário e expandir a R.B.J. e WITT.

Ademais, relatou que sua relação com MEPIFIL, BRATHAN E LAMISUL era profissional, porquanto, inicialmente, terceirizava grande parte de sua produção e utilizava a estrutura dessas empresas para tanto, sempre pagando pelos serviços.

Em razão da ausência de defesa da Signatária nas reclamações, supostamente em razão de sua opção por utilizar os valores para comprar o maquinário, o debate sobre o assunto não foi

aprofundado na seara trabalhista, não sendo possível a Signatária tirar conclusões detalhadas sobre o real acontecido.

Todavia, fato é que as alegações são de situações que ocorreram entre final de 2015 e início de 2016, ou seja, há mais de 05 anos. Outrossim, as empresas que venderam o maquinário, estão inativas desde 2016, porquanto sua sede foi ocupada pelas Requerentes, bem como a integralidade de seu maquinário permaneceu nos imóveis.

É importante mencionar que o passivo das trabalhistas, em razão das condenações solidárias, está declarado na recuperação judicial, portanto, ainda que o grupo econômico existisse à época, não há prejuízo aos credores, porquanto as empresas ativas e que estão em posse do maquinário, ingressaram com o pedido de recuperação judicial em conjunto.

Ainda, caso haja qualquer indício de fraude ou de inveracidade nas informações e documentações apresentadas, poderá ser analisada ao longo da recuperação judicial, local em que permite que os credores excluam a empresa do mercado, via decretação da falência ou busquem, em conjunto com a Administração Judicial e o Ministério Público, o afastamento dos administradores das empresas.¹¹

Em razão disso, a Signatária entende que os fatos acima narrados poderão ser objeto de esclarecimento, porém, não são razão para indeferimento do processamento da recuperação judicial.

¹¹ SACRAMONE. Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.p 305.

8.2 CONCLUSÕES

No subtópico 8.1. foram tratados 2 pontos, quais sejam, a existência de uma compra de maquinário realizada junto às Reclamatórias trabalhistas, bem como a existência de condenação solidária das Requerentes junto às empresas que realizaram a venda do maquinário.

Após a análise detalhada, conclui-se que não é cautelosa a determinação para levantamento dos depósitos trabalhistas, haja vista que não se sabe se os depósitos são referentes ao pagamento da compra – que é considerada arrendamento até o adimplemento da última parcela -, ou derivados de bloqueios nas ações em que as Requerentes sejam solidárias.

Diante disso, entende que a melhor solução é, na própria decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, intimar as Devedoras para que esclareçam o quanto já foi pago a título de compra do maquinário, bem como quais são os valores depositados em Juízo e a que se referem.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão à análise que cabe à Signatária, constatou-se que **i)** as devedoras estão ativas, operando normalmente e possuem operação relevante; **ii)** Existiam pendências na documentação acostada à inicial, porém, foram superadas, estando completa a documentação exigida pelos artigos 48 e 51 da LREF; **iii)** O Relatório do Passivo Fiscal foi apresentado de forma detalhada e válida; **iv)** As Devedoras preenchem os requisitos do artigo 69-J da LREF, configurando a hipótese excepcionalíssima de consolidação substancial de seus ativos e passivos, por ato do Juízo; **v)** a proibição de retenções nas contas bancárias das Devedoras é decorrência lógica do *stay period*, ainda mais considerando que não há notícia de cessão fiduciária de direitos creditórios e; **vi)** não há certeza se os depósitos realizados na Justiça do Trabalho foram feitos a título de pagamento da compra/arrendamento realizado ou por bloqueios judiciais referentes às Reclamatórias em que as Devedoras são solidárias.

Ante as conclusões acima expostas, a Signatária se manifesta pelo DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE R.B.J. METAIS LTDA. e WITT GALVANOPLASTIA LTDA., bem como pelo acolhimento das sugestões realizadas ao longo do Laudo, para os efeitos de:

A. AUTORIZAR a consolidação substancial de ativos e passivos das Devedoras, na forma do artigo 69-J e seguintes, da LREF;

B. CONCEDER força de ofício à decisão de deferimento do processamento, para que as Devedoras possam apresentar às instituições financeiras, quando necessário;

C. NÃO DETERMINAR, liminarmente, a liberação dos valores depositados em Juízo, especialmente na Justiça do Trabalho e;

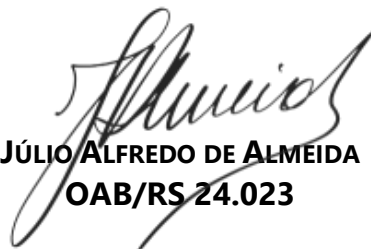
D. INTIMAR AS REQUERENTES, na própria decisão que deferir o processamento, para que esclareçam o quanto já foi pago a título de compra do maquinário, bem como quais são os valores depositados em Juízo e a que se referem.

Isso posto, agradece a confiança depositada por este Juízo e coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos.

Novo Hamburgo, 13 de maio de 2022.



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS



JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023



FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 106.886



JULIANA CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 97.853



OTÁVIO HARDTKE BOAVENTURA
OAB/RS 124.849